

N-379.151

1939



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

CODI/OUTRA

CX=74

M=948

P=02

~~1939 (42)~~

1939

DISTRIBUIÇÃO

Nacionalização dos núcleos
alienígenas

Br. 9

par. 2

Rio de Janeiro, D.F.

Em 15 de Maio de 1939.

Do Major Euclides Sarmiento

Ao Exmo. Sr. Ministro da Educação.

Assunto: Nacionalização dos núcleos alienígenas.

Atendendo à recomendação de V. Excia., vimos manifestar-nos sobre as medidas capazes de concorrer com a educação, para a rápida e completa nacionalização dos núcleos de população de origem estrangeira.

Esse problema de origens seculares, a rigor, só com o advento do regime instituído pela Constituição de 1937, começou a ser enfrentado.

Antes, nossa política imigratória satisfazia-se com a seleção física e criminal dos colonos, aferia-os apenas pelo seu valor econômico, deixando de levar em conta o grau de assimilabilidade das correntes migratorias.

Ao par disso, formavam-se ou permitiam a formação de núcleos compactos de colonos da mesma nação, os quais depressa passavam a viver a mercê de si próprios, desenvolvendo-se segundo as culturas de origem, conservando e transmitindo à descendência, a língua, os costumes e sentimentos com que se transportavam para aqui.

Assim formaram-se, dentro de nossas fronteiras inquistamentos raciais, sobretudo de alguns povos dotados de um orgulho nacional mais profundo, de coesão racial mais forte, mais refratários, por tendência íntima, ao caldeamento.

Esses grupos apresentavam-se impermeáveis dessa maneira à nossa civilização.

Estabelecido, porém, o atual estado brasileiro, pode o Governo reagir contra a infiltração e fermentação política estrangeira, paralisando-a de todo, e preparar as bases do plano de dissociação e absorção daqueles núcleos, já delineados em vários decretos que se acham em vigor.

A primeira providência governamental com esse objetivo na

cionalista, consta de decreto-lei nº 383, de 18-IV-1938, que vedou aos estrangeiros atividades políticas no Brasil.

Vieram em seguida o decreto-lei nº 406, de 4-V-38, regulamentado pelo decreto nº 3.010 de 20-VIII-38, regulando o ingresso e a permanência de estrangeiros, determinando providências tendentes a assimilação dos mesmos e criando o CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO como órgão executivo das suas disposições.

Depois, no decreto-lei nº 868, de 18-XI-938, que criou a COMISSÃO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO, estabeleceu entre as suas atribuições a de nacionalização do ensino nos núcleos estrangeiros.

Finalmente, o Governo, pelo decreto-lei nº 948, de 13-XII-38, sob a consideração de serem complexas e exigirem "a cooperação de vários órgãos da administração pública as medidas capazes de promover a assimilação dos colonos de origem estrangeira e a completa nacionalização dos filhos de estrangeiros", determinou que as medidas com esse fim, constantes das leis anteriores acima referidas, "fossem dirigidas e centralizadas pelo CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONISAÇÃO".

O C.I.C. estava naturalmente indicado para receber essa incumbência de dirigir a obra de nacionalização, tão intimamente ligados se acham os seus problemas aos de imigração e colonização, para estudo dos quais fôra criado e organizado.

Entretanto é de indagar-se si, sem qualquer modificação no seu mecanismo e funcionamento, pode esse órgão desinbumbir-se perfeitamente da nova tarefa, de maneira a também não prejudicar as que lhe foram originariamente afetas.

Na verdade, os problemas relativos à assimilação e à nacionalização se apresentam muito mais complexos e delicados do que os relativos à imigração e à colonização: enquanto os últimos terminam, a bem dizer, com a localização dos estrangeiros e a formação do núcleo colonial, os primeiros perduram através de várias gerações e exigem a aplicação conjugada de inúmeras providências, variáveis conforme a nação e o seu grau de adaptabilidade ao nosso meio.

Uma deficiência do C.I.C. que parece inegável, diz respeito à sua composição; constituído por elementos representantes de vários ministerios, falta entre eles um que representa a pasta da Educação, aquela a quem compete a parte mais importante da ação nacionalizadora, através e de acordo com atribuição expressa da Comissão Nacional de Ensino Primário.

Quanto ao seu funcionamento, seria de desejar que o C.I.C.

pudesse efetuar por semana uma sessão exclusivamente destinada a estudos, debates e resoluções sobre as questões de nacionalização.

O Decreto-lei nº 948, apesar de reconhecer serem complexas e exigirem " a cooperação de varios órgãos da administração pública as medidas capazes de promover a assimilação dos colonos de origem estrangeira e a nacionalização dos filhos de estrangeiros", limitou-se a se referir genericamente, mediante a citação das leis respectivas, a essas medidas, para subordiná-las ao C.I.C.

A materia ficou, assim no ar e está a requerer uma discriminação, uma sistematização e mesmo um desenvolvimento capazes de conter todos os aspectos e diretrizes da obra de nacionalização, devidamente regulamentados.

Em sintese, as providencias previstas nos textos legais citados pelo decreto-lei nº 948, são as seguintes:

- a) - fomento nos Estados do estudo de todas as questões relativas à adaptação e assimilação do estrangeiro e da organização de estatísticas, publicações e todas as fontes de informação que se fizerem necessarias ao desenvolvimento desses estudos (Art. 226, letra s. do decreto 3.010);
- b) - proibição de qualquer atividade politica, sujeita a fiscalização delegada pelo Governo Federal e funcionarios estaduais (dec.-lei 383);
- c) - fundação obrigatoria de escolas primárias em numero suficiente na constituição de novos núcleos coloniais, prefixadas nos planos de colonização (Art.168, in-fine, do decreto 3.010);
- d) - a nacionalização da lingua, tornando o português obrigatorio para o ensino de todas as materias (Art. 85 e §§ 2º e 3º, do decreto 406; proibindo as denominações em lingua estrangeira (Art. 169 do Decreto 3.010); e subordinando a publicação de livros, revistas, jornais, folhêtos e prospectos em lingua estrangeira, ao consentimento do Ministerio da Justiça e, na zona rural, mediante tambem a audiencia do C.I.C. (Art. 272 do Dec. 3.010);
- e) nacionalização das escolas situadas na zona rural, definida esta como todo o territorio nacional alem do Distrito Federal, das capitais dos Estados e dos portos de imigração, devendo:
 - 1 - as escolas serem regidas por brasileiros natos (Art. 168 do dec. 3.010);

- 2 - terem como professores apenas brasileiros natos, se forem de ensino primário (Art. 168, § u do decreto 3.010);
- f) - nacionalização do ensino mediante:
- 1 - a adoção obrigatória para o curso primário de todas as escolas das zonas rurais, dos programas oficiais de ensino primário das escolas do Distrito Federal (Art. 273, § u do dec. 3.010);
 - 2 - a adoção obrigatória para o curso secundário de quaisquer escolas rurais dos programas de ensino das mesmas matérias do Colégio Pedro II (Art. 273 § u do dec. 3.010);
 - 3 - a adoção obrigatória, tanto nos cursos primários como nos secundários, do ensino cívico, o da geografia e o da história do Brasil (Art. 273, do dec. 3.010);
 - 4 - obrigatoriedade nas escolas para adultos estrangeiros do ensino de noções sobre as instituições políticas do país (Art. 274, § u do Dec. 3.010);
- g) - proibição de concentração de estrangeiros de uma só nacionalidade em quantidade superior a 25%, assegurada sempre a proporção de 30% aos brasileiros natos; para segurança do que poderá o C.I.C. proibir a concessão, transferência ou arrendamento de lotes a estrangeiros cuja quota parte no núcleo já esteja completa (Arts. 39, 40 e §§ do Dec.- lei nº 406; Arts. 165 e 166 do dec. 3.010).

O simples exame das medidas acima previstas ou sugeridas parece demonstrar que elas requerem a sistematização aqui apenas esboçada, depois de suficientemente desenvolvidas para tornar mais ampla e fecunda a obra de nacionalização, assim como hierarquizadas para evitar dubiedades e conflitos de competência.

Mas toda essa tarefa cabe ao CONSELHO DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO, pois a lei o incumbe de propôr ao Governo modificações ao decreto 3.010; de "elaborar os projetos de regulamentos e instruções que o Governo tiver de expedir em matéria de sua competência"; e, de um modo especial, "propôr ao Governo as medidas que convenham ser adotadas, afim de promover a assimilação de imigrantes em qualquer ponto do território nacional" (Art. 226, letras e, j, l, do dec. 3.010.

Ignoramos se o C.I.C. já tomou iniciativa quanto à sua

função nacionalisadora, como desconhecemos o que consta a respeito dela no seu regimento interno, ainda por lermos.

Sabemos apenas de um ato desse Conselho atinente à materia, a resolução numero 6, de 24-X-38, sobre a nacionalidade de professores rurais, tomada em atenção a uma consulta da Secretaria da Educação de São Paulo.

Fóra disso ha a registrar-se as providencias nacionalisadoras dos Governos Estaduais, algumas no terreno policial, a maioria de natureza educativa, tomadas, ao que parece, com absoluto alheamento dos poderes centrais.

Quanto a estes, cumpre notar a atuação educativa, disciplinadora e civica do Exército nos nucleos coloniais, fundando escolas, nacionalizando os descendentes de estrangeiros que entram em suas fileiras, exigindo a qualidade de reservista para os empregados publicos, fixando e deslocando tropas para fazer conhecidas e respetadas a nossa bandeira e as nossas instituições e, finalmente, formando por iniciativa de algumas de suas figuras notaveis, um ambiente patriotico propicio ao incremento da campanha nacionalisadora.

Mas em nenhuma dessas atividades parece que haja interferência do C.I.C. que aliás, possui um representante do Exército, entre os seus membros.

Exmo. Sr. Ministro:

V. Excia. empenha-se com devotamento e descortino em oferecer a maior contribuição do seu Ministerio a campanha nacionalisadora dos nucelos estrangeiros, já movimentando a Comissão Nacional de Ensino Primario, no afan de organizar prontamente a ação educativa dessa campanha, já fazendo reservar, com esse objetivo, o masimo de recursos dipsoniveis pela comissão.

São, portanto, justissimos os ancelos de V. Excia. de que o C.I.C. se mostre inteiramente esclarecido quanto às diretrizes e os pormenores do plano a ser desenvolvido; esteja aparelhado para ir executando com rapidez e segurança; e passe a atuar, no que diz respeito a educação com a Comissão Nacional de Ensino Primario, para o melhor exito das providencias que, nesse setor, V. Excia. está tomando e deseja intensificar.

Euclides Sarmiento
Major

~~785.1~~

1-349.151



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

Manuscrito de 1939

1939

DISTRIBUIÇÃO

*Competições de atletismo
Inter-colonial*

*BR 9
p. 2*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE
GABINETE DO MINISTRO

A Comissão Nacional de
Estudos Primários, de nome
do Sr. Mendes.

Material enviado
pela Legião Cívica Pro-Bandeira
Brasileira, de Santos.

4. 9. 39

[Handwritten signature]

競 技 順 序

Competition de Atletismo Inter Colonial

----- TRACK -----

- 1) 百米 豫選 100m Rasos preliminar
- 2) 二百米 " 200m " "
- 3) 四百米 " 400m " "
- 4) 八百米 決勝 800m " final
- 5) 千五百米 " 1.500m " "
- 6) 百米 " 100m " "
- 7) 二百米 " 200m " "
- 8) 五千米 " 5.000m " "
- 9) 四百米 " 400m " "

----- Field -----

--- Saltos ---

- 1) 走高跳 SALTO ALTURA
- 2) 走巾跳 SALTO EXTENCAO
- 3) 棒高跳 SALTO COM VARA
- 4) 三段跳 SALTO TRIPLA

----- ARREMESSOS -----

- 1) 砲丸投 ARREMESSO DE PESO
- 2) 槍 投 ARREMESSO DE DARTO
- 3) 四 盤 投 ARREMESSO DE DISCO

----- TRACK -----

--- REVISAMENTOS ---

- 1) 四百米 継走 4 x 100 REVISAMENTO
- 2) 千六百米 継走 4 x 400 " "
- 3) 八百米 継走 4 x 200 " "

MENINOS X MOÇOS

大 會 順 序

- 一 選手入場式 箭筒時
- 二 開會之辭
- 三 優勝旗返還
- 四 來賓挨拶
- 五 審判長訓辭
- 六 競技開始
- 七 芝居 遠征選手 重開整式
- 八 競技終了
- 九 優勝旗授與
- 五 (一九二一年) 遠征優勝選手 賞金授與
- 二 閉會之辭

名 員 表

顧問	松村榮治
會長	伊藤邦男
副會長	大田茂
審判長	半澤 俊
總務	宇都宮亮
審判	下野之吉 吉田 南原 内田 島田 大田 由村
投擲	池本 藤井 中島 白水 淺田
跳躍	小松 沖津 杉本 花岡 鈴木
計時員	田中 遠 伊藤 健夫
百泰場	岡田 山崎 玉田
出賽員	清水 杏次
場更兼監察	清上 庄 入間 中澤 仁 戸田
記録員	梅本 清水 松村 秀島
救護	區藥局員(周)

一九三九年 度 植民地各 部 對 抗 陸 上 競 技 大 會
 昭和拾四年 有 百 於 小 學 校 庭

選手名簿

	I 部	II 部	III 部	IV 部	V 部	ジュニア
	Registro	Camp. de Experiencia	Camp. NAKA	Taquaraai	Raposa	Taquira
百水豫選 SALTO 100m	池田・曲尾 (田中)	岡本・三上 (佐久間)	岡田・沖山 (伊藤)	浅川・浅川 (山寺)	大田・池田 (九十九)	尾関・山本
走高跳 SALTO ALTURA	吉岡・松本 (田中)	永澤・岡本	伊藤・早崎 (吉川)	高野・島田 (村田)	角市・池田 (清水)	内山
二百米豫選 200m	池田・曲尾 (田中)	岡本・三上 (佐久間)	沖山・亀岡 (吉本)	山寺・浅川 (浅川)	丸十・池田 (田中)	尾関・尾関
砲丸投 AREME-SSO de Peso	渡邊・池田 (渡邊)	三上・村上 (佐久間)	田中・杉下 (吉川)	浅川・秋山 (島田)	大田・池田 (田中)	尾関 上口
四百米豫選 400m	池田・石川 (渡邊)	永澤・吉岡 (岸本)	興山・伊藤 (吉川)	山寺・池田 (山寺)	丸十・西田 (田中)	尾関 上口
槍投 AREME-SSO de DARDA	前淵・松本 (伊藤)	三上・永澤 (青木)	吉川・半沢 (田中)	秋山・池田 (山寺)	菊地・田村 (菊地)	尾関 山口
走巾跳 SALTO EXTEN- SAO	田中・小玉 (伊藤)	岡本・三上	早崎・伊藤 (宮坂)	浅川・浅川 (高野)	丸十・池田 (田中)	尾関 山口
八百米決勝 800m	深沢・松本 (伊藤)	阿久根・南保 (永沢)	興山・伊藤 (田中)	竹内・楠本 (池田)	中村・菊地 (田中)	上口
千五百米決勝 1,500m	深澤	阿久根・南保 (伊藤)	興山・伊藤 (瀬長)	竹内・池田 (楠本)	中村・菊地 (田中)	上口
三段跳 SALTO TRIPLA	田中・小玉 (伊藤)	岡本・三上	早崎・宮坂 (角藤)	浅川・浅川 (山寺)	大田・池田 (丸十)	尾関 山口
山盤投 AREME-SSO de Disco	渡辺・前淵 (伊藤)	三上・村上 (佐久間)	吉川・杉下 (田中)	池田・島田 (浅川)	大田・池田 (角市)	尾関 山口
百水決勝 100m FINAL						
二百米決勝 200m FINAL						
四百米決勝 400m FINAL						
棒高跳 SALTO com VARA	京都・石川 (田中)	福田・永沢 (三上)	伊藤・早崎 (伊藤)	村田・大田 (池田)	菊地・角市 (池田)	
五十米 5000m Final	深澤	阿久根・中島	伊藤・尾関 (伊藤)			
四百米継走 REINSAAMENTO 4x100	池田・曲尾 田中・内田	岡本・三上 永澤・佐久間	半澤・杉下 伊藤・沖山	山寺・浅川 秋山・浅川	田村・大田 丸十・池田	尾関・尾関 上口・山本
八百米継走 REINSAAMENTO 4x400	池田・深澤 宮本・秀島	永澤・吉岡 阿久根・岸本	伊藤・瀬長 興山	山寺・池田 秋山・浅川	丸十・菊地 中村・西田	尾関・尾関 上口・内山



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE

~~SECRETARIA DE ESTADO~~

~~DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL~~

A Comissão Nacional de Insígnias Primárias
Tomou conhecimento do presente processo
em sessão de de setembro de 1939

consta na ata da sessão, aprovada.

Em, de setembro de 1939.

Ruy S. Almeida

Técnico de educação classe K-

Secretaria da Comissão